

PROVIMENTO Nº 011-1982

O Doutor JOS DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Imóveis desta Capital, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 2º do Decreto-Lei Nº 1.958, de 09 de setembro de 1.982;

CONSIDERANDO a exigência da letra “F” do artigo 32 da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no Processo Nº 404/82;

CONSIDERANDO que o Decreto – Lei Nº 1958/82 pretendeu simplificar os procedimentos registrários;

DETERMINA:

Artigo 1º - Deve ser exigido, das empresas em geral, documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social, por ocasião do requerimento de registro de incorporações (Lei 4.591 de 16.12.64, artigo 32, “I” e DL 1.958 de 09.09.82, artigo 2º, parágrafo 3º).

Parágrafo Único – Se vigorante o prazo de sua validade, tal documento servirá para todos os registros de alienações ou onerações, a qualquer título, das unidades autônomas ou de partes ideais, exigindo-se, a renovação (DL. 1.958, 09.09.82, artigo 2º, I, “a “ e seu parágrafo 6º).

Artigo 2º - O incorporador, particular, construtor ou empresa de comercialização de imóveis não vinculados à Previdência Social, deverão apresentar, apenas em relação ao imóvel, o documento de inexistência de débito concernente aos responsáveis pela execução das obras, por ocasião da averbação da construção ou da primeira alienação do Prédio ou de qualquer das unidades autônomas (DL. 1.958, de 09.09.82, artigo 2º, II e seu parágrafo 3º).

Parágrafo Único – Nesta hipótese, independentemente do prazo de sua validade, tal documento servirá para os posteriores registros das primeiras alienações das demais unidades autônomas.

Artigo 3º - Aos Senhores Oficiais do Registro de Imóveis caberá observar, no que couberem, as normas da Portaria nº 31/82, expedida pelo Juízo da Segunda Vara dos Registros Públicos.

Artigo 4º - Fica dispensada a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência nos casos de registro dos contratos previstos no artigo 41 da Lei 6.766 / 79.

Artigo 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

C U M P R A – S E, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de novembro de 1982.

EX 11

PROVIMENTO Nº 11/82

O Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA,
MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.958, de 09 de setembro de 1982;

CONSIDERANDO a exigência da letra "f" do artigo 32 da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no Processo n. 404/82;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 1958/82 pretendeu simplificar os procedimentos registrarios;

D E T E R M I N A :

Art. 1º - Deve ser exigido, das empresas em geral, documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social, por ocasião

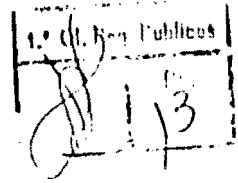
W

do requerimento de registro de incorporações (L. 4.591, 16.12.64, art. 32, "f" e DL. 1.958, 9.9.82, art. 2º, § 3º).

Parágrafo Único - Se vigorante o prazo de sua validade, tal documento servirá para todos os registros de alienações ou onerações, a qualquer título, das unidades autônomas ou de partes ideais, exigindo-se, caso contrário, a renovação (DL. 1.958, 9.9.82, art. 2º, I, "a" e seu § 6º).

Art. 2º - O incorporador, particular, construtor ou empresa de comercialização de imóveis, não vinculados à Previdência Social, deverão apresentar, apenas em relação ao imóvel, o documento de inexistência de débito concernente aos responsáveis pela execução das obras, por ocasião da averbação da construção ou da primeira alienação do prédio ou de qualquer das unidades autônomas (DL. 1.958, 9.9.82, art. 2º, II e seu § 3º).

Parágrafo Único - Nesta hipótese, independentemente do prazo de



3.

sua validade, tal documento servirá para os posteriores registros das primeiras alienações das demais unidades autônomas.

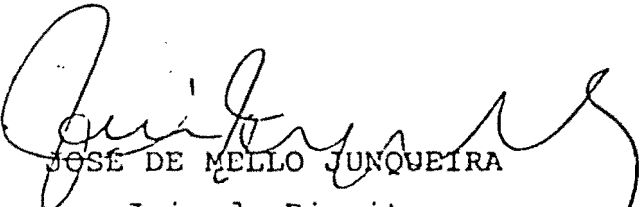
Art. 3º - Aos Senhores Oficiais do Registro de Imóveis caberá observar, no que couberem, as normas da Portaria nº 31/82, expedida pelo Juízo da Segunda Vara dos Registros Públicos.

Art. 4º - Fica dispensada a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência nos casos de registro dos contratos previstos no artigo 41 da Lei 6.766/79.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C U M P R A - S E , na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de novembro de 1982.


JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA
Juiz de Direito